



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900289/2006-12
Recurso nº
Resolução nº **3803-000.112 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MJA INDÚSTRIA DE PAPÉIS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relator

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não homologando as compensações declaradas por falta de direito creditório.

A ora Recorrente transmitiu DCOMP para a utilização de créditos de IPI, no valor de R\$ 42.195,60, relativamente ao 2º trimestre de 2003, referente a saldo credor deste imposto, apurado em seu Livro Registro de Apuração.

A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal de Bauru com fundamento na informação fiscal de fls. 100/101, emitida nos seguintes termos:

Do determinado na fiscalização Operação 10310 - IPI - ANÁLISE DE CRÉDITOS UTILIZÁVEIS, passamos a relatar o abaixo constatado:

- 1. O ressarcimento pleiteado, conforme pedido de ressarcimento PER/DCOMP (fls. 01/27), refere-se a crédito básico do IPI incidente na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, nos termos do disposto no artigo 164, inciso I do RIPI, Decreto nº 4.544 de 26/12/02, cujo pedido eletrônico acha-se formalizado nos termos da IN-SRF nº 460/04, revogada pela IN-SRF nº 600/05, alterada pela IN-SRF nº 728/07.*
- 2. O contribuinte declara no PER/DCOMP que a empresa não está litigando sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido.*
- 3. Verificamos que os créditos encontram-se escriturados no livro Registro de Apuração do IPI nº 02.*
- 4. O direito ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de Matéria Prima, Produtos Intermediários e Material de embalagem alcança somente os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 11 da Lei 9.779/99, IN SRF nº 33/99).*
- 5. A empresa foi objeto de autuação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, através do processo administrativo nº. 15889.000541/2007-41, sendo que os créditos apurados no período foram compensados com os débitos apurados pela fiscalização, conforme documentos de fls. 61 a 99.*

Ou seja, conclui a fiscalização que, como a ora Recorrente deu saída a produtos de sua fabricação sem a incidência do IPI, por entender equivocadamente que sua atividade não se caracterizaria como industrialização, foi lançado o imposto (Processo nº 15889.000541/2007-41) e reconstituída sua escrita fiscal. Isso resultou no esgotamento dos créditos originalmente existentes, pois abatidos dos débitos lançados, e em inexistência de saldo credor a ser ressarcido.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não-personalizada, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e que inexistem os supostos débitos apurados pela fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.

A DRJ Ribeirão Preto houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração lavrado e formalizado no processo nº 15889.000541/2007-41:

A contribuinte transmitiu declaração de compensação com base em saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2003. A DRF em Bauru indeferiu o pedido porque constatou falta de lançamento do imposto em saídas de produtos industrializados. Em virtude da lavratura de auto de infração e reconstituição da escrita fiscal, não teria sobrado saldo credor a ser ressarcido. Assim, o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração. Ressalte-se que não houve glosa de crédito, mas tão somente, a utilização dos créditos escriturados no abatimento dos débitos lançados.

O auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 15889.000541/2007-41, que também está sendo julgado na presente Sessão de Julgamento. Abaixo transcrevo o Voto constante do processo em referência, aprovado por unanimidade, que enfrenta as questões apresentadas no presente processo, e que resultou em nova reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Por fim, esclareceu a DRJ que mantidos o lançamento e a reconstituição da escrita fiscal, e exauridos os créditos escriturados, não há direito creditório a ser reconhecido, restando correta a não homologação das compensações pleiteadas.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade e apresentando dois novos argumentos: (i) se a autoridade julgadora concluiu que o julgamento do presente processo depende do julgamento do Processo nº 15889.000541/2007-41, o correto seria aguardar seu trânsito em julgado, para somente após, decidir sobre os créditos ora pleiteados; (ii) ocorreu a homologação tácita dos créditos, vez que protocolou sua manifestação de inconformidade no dia 18 de janeiro de 2008, e só foi intimado da decisão que julgou procedentes os lançamentos impugnados em 26 de fevereiro de 2010, ou seja, mais de 2 anos após a apresentação das defesas. Sendo assim, foi largamente ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, para que a autoridade administrativa profira decisão administrativa nas defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, devendo, pois, ser anulada a decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, e, por conseguinte, homologadas tacitamente as compensações declaradas, nos moldes do art. 150. § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o fundamento para a não homologação dos créditos da ora Recorrente foi o suposto exaurimento do saldo credor originalmente existente, por conta do seu abatimento com débitos posteriormente lançados, em face de ter a fiscalização identificado a saída de produtos sem o correspondente lançamento do tributo.

Ou seja, o único fundamento apontado pela fiscalização e confirmado pela decisão recorrida foi a utilização integral do saldo credor apontado na compensação dos débitos apurados e lançados pela fiscalização (Processo nº 15889.000541/2007-41), o que teria resultado em inexistência saldo credor a ser ressarcido.

Aliás, não foi por outra razão que a DRJ Ribeirão Preto afirmou textualmente em sua decisão que “o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração” e, mais adiante que “mantidos o lançamento e a reconstituição da escrita fiscal, e exauridos os créditos escriturados, não há direito creditório a ser reconhecido, restando correta a não homologação das compensações pleiteadas.”

Neste contexto, não há dúvida que o deslinde da presente controvérsia depende do julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41. Afinal, caso seja reformada por este C. Tribunal a decisão transcrita no acórdão recorrido para julgar improcedente o Auto de Infração lavrado, o crédito ora pleiteado deverá ser homologado, vez que já reconhecido pela fiscalização, quando da própria lavratura do referido AI.

Sendo assim, procedente a alegação da Recorrente no sentido de que a decisão da DRJ incorreu em contradição quando a despeito de reconhecer que o julgamento deste processo depende do julgamento do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41, houve por bem decidir pela não homologação dos créditos, no lugar de aguardar o seu julgamento final.

Diante do exposto, considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que informe a repercussão no presente processo da decisão final do Processo Administrativo nº 15889.000541/2007-41. Por outro lado, na hipótese de o referido processo ainda estar em curso, para que se aguarde o seu desfecho, determinando o retorno dos autos a este C. Tribunal Administrativo apenas após o seu julgamento final, devidamente instruído com cópia da referida decisão.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé